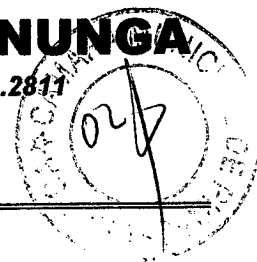




ÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo



EMENDA N° _____

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 10/2014

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO: "Institui no Município de Pirassununga(SP), a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública-CIP, prevista no artigo 149-A, da Constituição Federal e dá outras providências"

EMENDA

" Fica reenumerado o artigo 10º, passando a ser o artigo 11º e criado o artigo 10º com a seguinte redação, no Projeto de Lei Complementar.

Art. 10º São isentas da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública-CIP:

- a)
- b)
- c) As pessoas com renda familiar igual ou inferior a um salário mínimo, participantes de LOAS, ou Bolsa Família;

JUSTIFICATIVA

Analisando o Projeto de Lei Complementar em questão, entendemos a necessidade de registrar isenções para pessoas que são participantes de LOAS e Bolsa Família, que ganhem um salário mínimo ou inferior a esse valor, fazendo dessa forma, a justiça social.

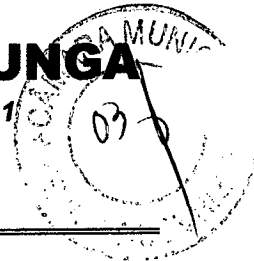
Sala das Comissões, 15, dezembro de 2014.


Luciana Batista
Vereador



MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo



EMENDA Nº _____

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 10/2014

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO: "Institui no Município de Pirassununga(SP), a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública-CIP, prevista no artigo 149-A, da Constituição Federal e dá outras providências""

EMENDA

"Fica alterada na Coluna **CONSUMIDORES RURAIS**, da Tabela gráfica do artigo 6º do Projeto de Lei Complementar a faixa que a consumo de 0 a 100 Kwh, é isenta, mantendo-se as demais disposições.

JUSTIFICATIVA

Analisando o Projeto de Lei Complementar em questão, entendeu haver uma necessidade da isenção para consumidores rurais, de 0 a 100 KWh, concedendo-lhes isenção, de forma a trazer maior justiça tributária.

Sala das Comissões, 15, dezembro de 2014.


Luciana Batista

Vereador


João Batista de Souza Pereira

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo



EMENDA N° _____

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 10/2014

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO: "Institui no Município de Pirassununga(SP), a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública-CIP, prevista no artigo 149-A, da Constituição Federal e dá outras providências""

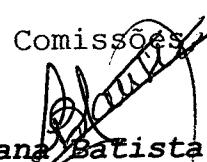
EMENDA


"Fica alterada na Coluna **CONSUMIDORES RESIDENCIAIS**, da Tabela gráfica do artigo 6º do Projeto de Lei Complementar a faixa de consumo de 0 a 30 Kwh, para "0 a 100 Kwh", mantendo-se as demais disposições.

JUSTIFICATIVA

Analisando o Projeto de Lei Complementar em questão, entendeu haver uma necessidade da correção da faixa, aumentando a isenção para 0 a 100 Kwh , de forma a trazer maior justiça tributária.

Sala das Comissões, 15, dezembro de 2014.

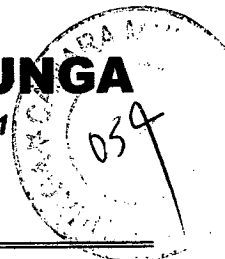

Luciana Batista
Vereador


João Batista de Souza Pereira
Vereador



MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo



EMENDA N° _____

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 10/2014

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO: "Institui no Município de Pirassununga(SP), a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública-CIP, prevista no artigo 149-A, da Constituição Federal e dá outras providências"

EMENDA

" Fica reenumerado o artigo 10º, passando a ser o artigo 11º e criado o artigo 10º com a seguinte redação, no Projeto de Lei Complementar.

Art. 10º São isentas da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública-CIP:

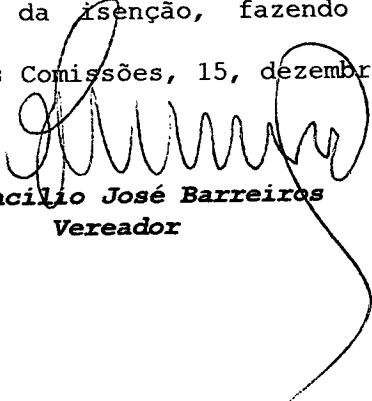
- a) As entidades filantrópicas, já isentas de IPTU e outros impostos, desde que preenchidos os requisitos legais;
- b) As pessoas portadoras de doenças incapacitantes definitivas, tais como as renais crônicas e câncer;

Parágrafo Unico. As condições de isenção serão analisadas caso a caso pelo Executivo Municipal, que regulamentará por decreto, os casos e as condições. "

JUSTIFICATIVA

Analisando o Projeto de Lei Complementar em questão, entendemos a necessidade de registrar isenções para entidades filantrópicas e pessoas com doenças incapacitantes, deixando ao alvitre do Executivo Municipal a edição de Decreto para regulamentar os casos e condições de deferimento da isenção, fazendo dessa forma, a justiça social.

Sala das Comissões, 15, dezembro de 2014.


Otacilio José Barreiros
Vereador

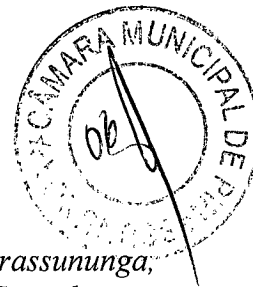


PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2014 -



“Institui no município de Pirassununga, Estado de São Paulo, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, e dá outras providências”

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica instituída, no Município de Pirassununga, Estado de São Paulo, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Art. 2º A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP incide sobre o serviço que compreende a iluminação, com o respectivo consumo de energia elétrica, de vias, logradouros e demais bens públicos de uso comum, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 3º O fato gerador da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é a prestação, pelo Município de Pirassununga, de serviço de iluminação pública nas zonas urbanas, de expansão urbana e urbanizáveis.

Art. 4º O sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é toda pessoa física ou jurídica, qualificada como contribuinte ou responsável, beneficiada direta ou indiretamente pelo serviço de iluminação pública.

§ 1º Considera-se serviço de iluminação pública aquele destinado a iluminar vias, praças, passarelas, jardins, abrigos de usuários de transporte coletivos e logradouros, assim como de atividades acessórias de instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública e serviços correlatos.

§ 2º São contribuintes da CIP os consumidores situados tanto na área urbana como na rural, que sejam proprietário, titular do domínio ou possuidor, a qualquer título, da unidade imobiliária, edificada ou não, servida de iluminação pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 5º É responsável solidário pelo pagamento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título da unidade imobiliária autônoma, quando o lançamento ocorrer em nome do fruidor da utilidade da unidade imobiliária autônoma e este inadimplir a obrigação tributária.

Art. 6º Os valores de contribuição são diferenciados conforme a classe de consumidores e a faixa de consumo medida em Kw/h, conforme abaixo:

| CONSUMIDORES RESIDENCIAIS | |
|----------------------------------|--------------------|
| Faixa de Consumo (kWh) | Valor (R\$) |
| 0 a 30 | ISENTO |
| 31 a 50 | 2,65 |
| 51 a 80 | 5,08 |
| 81 a 140 | 7,41 |
| 141 a 200 | 11,64 |
| 201 a 300 | 13,23 |
| 301 a 400 | 15,35 |
| 401 a 500 | 17,47 |
| 501 a 650 | 20,64 |
| 651 a 800 | 22,76 |
| 801 a 1000 | 24,88 |
| 1001 a 1200 | 28,05 |
| 1201 a 1400 | 33,87 |
| Acima de 1400 | 40,23 |

| CONSUMIDORES COMERCIAIS | |
|--------------------------------|--------------------|
| Faixa de Consumo (kWh) | Valor (R\$) |
| 0 a 100 | 7,41 |
| 101 a 200 | 9,53 |
| 201 a 400 | 10,59 |
| 401 a 600 | 12,70 |
| 601 a 800 | 13,76 |
| 801 a 1000 | 18,00 |
| 1001 a 1500 | 19,05 |
| 1501 a 2000 | 21,17 |
| 2001 a 2500 | 26,46 |
| 2501 a 3500 | 31,76 |
| 3501 a 4000 | 37,05 |
| 4001 a 5000 | 42,34 |
| 5001 a 7000 | 47,64 |
| Acima de 7000 | 52,93 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



| CONSUMIDORES INDUSTRIAIS | |
|---------------------------------|--------------------|
| Faixa de Consumo (kWh) | Valor (R\$) |
| 0 a 100 | 7,41 |
| 101 a 200 | 9,53 |
| 201 a 400 | 10,59 |
| 401 a 600 | 12,70 |
| 601 a 800 | 13,76 |
| 801 a 1000 | 18,00 |
| 1001 a 1500 | 19,05 |
| 1501 a 2000 | 21,17 |
| 2001 a 2500 | 26,46 |
| 2501 a 3500 | 31,76 |
| 3501 a 4000 | 37,05 |
| 4001 a 5000 | 42,34 |
| 5001 a 7000 | 47,64 |
| Acima de 7000 | 52,93 |

| PODER PÚBLICO | |
|-------------------------------|--------------------|
| Faixa de Consumo (kWh) | Valor (R\$) |
| 0 a 100 | 7,41 |
| 101 a 200 | 9,53 |
| 201 a 400 | 10,59 |
| 401 a 600 | 12,70 |
| 601 a 800 | 13,76 |
| 801 a 1000 | 18,00 |
| 1001 a 1500 | 19,05 |
| 1501 a 2000 | 21,17 |
| 2001 a 2500 | 26,46 |
| 2501 a 3500 | 31,76 |
| 3501 a 4000 | 37,05 |
| 4001 a 5000 | 42,34 |
| 5001 a 7000 | 47,64 |
| Acima de 7000 | 52,93 |

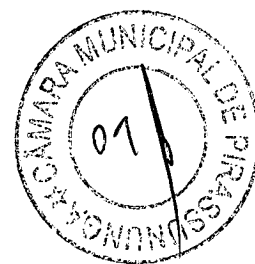
| SERVIÇO PÚBLICO | |
|-------------------------------|--------------------|
| Faixa de Consumo (kWh) | Valor (R\$) |
| 0 a 100 | 7,41 |
| 101 a 200 | 9,53 |
| 201 a 400 | 10,59 |
| 401 a 600 | 12,70 |
| 601 a 800 | 13,76 |
| 801 a 1000 | 18,00 |
| 1001 a 1500 | 19,05 |
| 1501 a 2000 | 21,17 |
| 2001 a 2500 | 26,46 |
| 2501 a 3500 | 31,76 |
| 3501 a 4000 | 37,05 |
| 4001 a 5000 | 42,34 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



| | |
|---------------|-------|
| 5001 a 7000 | 47,64 |
| Acima de 7000 | 52,93 |

| CONSUMO PRÓPRIO | |
|-------------------------------|--------------------|
| Faixa de Consumo (kWh) | Valor (R\$) |
| 0 a 100 | 7,41 |
| 101 a 200 | 9,53 |
| 201 a 400 | 10,59 |
| 401 a 600 | 12,70 |
| 601 a 800 | 13,76 |
| 801 a 1000 | 18,00 |
| 1001 a 1500 | 19,05 |
| 1501 a 2000 | 21,17 |
| 2001 a 2500 | 26,46 |
| 2501 a 3500 | 31,76 |
| 3501 a 4000 | 37,05 |
| 4001 a 5000 | 42,34 |
| 5001 a 7000 | 47,64 |
| Acima de 7000 | 52,93 |

| CONSUMIDORES RURAIS | |
|----------------------------------|--------------------|
| Faixa de Consumo (kWh) | Valor (R\$) |
| 0 a 100 | 3,18 |
| 101 a 200 | 5,29 |
| 201 a 400 | 8,47 |
| 401 a 600 | 10,59 |
| 601 a 800 | 11,64 |
| 801 a 1000 | 12,70 |
| 1001 a 1500 | 14,82 |
| 1501 a 2000 | 15,88 |
| 2001 a 2500 | 16,94 |
| 2501 a 3500 | 18,00 |
| 3501 a 4000 | 19,05 |
| 4001 a 5000 | 20,11 |
| 5001 a 7000 | 21,17 |
| Acima de 7000 | 23,29 |
| CONSUMIDORES MÉDIA TENSÃO | |
| Consumidores A4 | 63,51 |
| TERRENOS | |
| Terrenos Vazios | 11,01 |

Parágrafo único. O valor da contribuição será atualizado anualmente pelo mesmo índice utilizado para o reajuste da tarifa de energia elétrica, devidamente autorizado pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para subgrupo tarifário de iluminação pública (B4b).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 7º A Contribuição será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

Parágrafo único. O Município fica autorizado a celebrar convênio ou contrato com a concessionária local de energia elétrica estabelecendo a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

Art. 8º A contribuição relativa aos imóveis não edificados será lançada juntamente com o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) correspondente ao imóvel, ou, a critério da Administração, em documento próprio.

Art. 9º Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil, administrado pela Secretaria de Finanças do Município.

Parágrafo único. Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a contribuição para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei Complementar.

Art. 10 Esta Lei Complementar entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Pirassununga, 15 de outubro de 2014.


CRISTINA APARECIDA BATISTA -
Prefeita Municipal

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 20 de 10 de 2014

Presidente

A Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 21 de 10 de 2014

Presidente

A Comissão de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 21 de 10 de 2014

Presidente

A Comissão de Defesa do Consumidor, para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 21 de 10 de 2014

(Presidente)

Aprovado Requerimento para votação nominal. Quorum exigido: Maioria Absoluta

A VOTAÇÃO NOMINAL, contou com o seguinte resultado : 04 votos SIM

04 votos NÃO

Votaram SIM: João Batista de Souza Pereira, Luciana Batista, Alcimar Siqueira Montalvão, João Gilberto dos Santos.

Votaram NÃO: Jeferson Ricardo do Couto, Leonardo F. Sampaio de Souza Filho, Cicero Justino da Silva, Lorival Cesar Oliveira Moraes.

Ausente o Vereador Milton Dimas Tadeu Urban.

REJEITADO, POR FALTA DE QUORUM. (PLC Nº 10/2014)

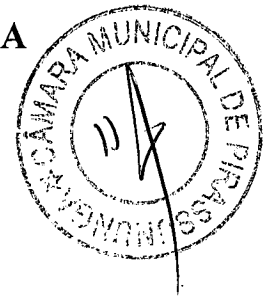
Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2014.

Otacílio José Barreiros

Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



“ J U S T I F I C A T I V A ”

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

O Projeto de Lei Complementar que ora encaminhamos para apreciação dessa Casa de Leis **visa instituir no município de Pirassununga, Estado de São Paulo, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, e dá outras providências.**

No final de 2014, encerra o prazo para que as distribuidoras concluem o processo de transferência dos ativos de iluminação pública (IP), conforme determinação da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). Até agora, dos 5.564 municípios brasileiros 3.755 assumiram os ativos, ou seja, ainda faltam 1.809 – 32,51% do total.

Resolução ANEEL nº 414/2010, alterada pela Resolução Normativa nº 587/2013, estabelece em seu artigo 218 que: “A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço – AIS à pessoa jurídica de direito público competente”.

Com a transferência, os municípios passam a ter maior controle sobre essas operações e podem planejar melhor a ampliação e o alcance dos serviços em suas áreas. Outro benefício é que, com a gestão dos ativos, o município pode contar com uma redução de aproximadamente 9,5% na tarifa de energia elétrica utilizada pela iluminação pública.

Com a transferência dos ativos de iluminação pública, a Agência busca atender a Constituição Federal (CF) de 1988. A CF definiu que a iluminação pública é de responsabilidade do município, possibilitando a instituição da Contribuição de Iluminação Pública (CIP), que por sua vez, pode ser arrecadada por meio da fatura de energia elétrica.

As mudanças para os municípios que assumirão esses ativos dependerão da existência da CIP e do valor arrecadado. Os municípios que já têm a CIP deverão avaliar se a arrecadação é suficiente para fazer frente a todas as despesas com IP. Se o município dimensionou a CIP somente para o custeio do consumo de energia, ao assumir a manutenção e operação desse sistema precisará aumentar a arrecadação.

A Contribuição de Iluminação Pública é um tributo definido no artigo 149-A da Constituição Federal de 1988. A Carta Magna atribuiu exclusivamente aos municípios a competência para cobrar dos munícipes os recursos necessários para o custeio dos serviços de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



iluminação pública, que garantam a manutenção e ampliação do sistema.

O art. 149-A e seu parágrafo único da Constituição Federal prevê a Contribuição de Iluminação Pública, e inclui dentre as competências dos Municípios a instituição, na forma das respectivas leis, dessa contribuição especial, para custear o serviço de iluminação pública. Prevê, ainda, o novo texto constitucional, a possibilidade de que o valor da contribuição seja cobrado juntamente com a fatura mensal de energia elétrica emitida pelas concessionárias distribuidoras em todo o País.

Respectiva contribuição é caracterizada tecnicamente pela destinação legal do produto de sua arrecadação, razão pela qual a proposta ora encaminhada prevê a criação do **Fundo Municipal de Iluminação Pública**, de natureza contábil, administrado pela Secretaria Municipal de Finanças, para onde serão destinados os recursos decorrentes da arrecadação da nova contribuição, permitindo assim, com a transparência necessária, precisar exatamente o valor arrecadado e a utilização dos recursos da contribuição de iluminação.

Os recursos arrecadados com a nova contribuição serão utilizados, **única e exclusivamente** para custear a energia fornecida para a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, viabilizando os serviços de iluminação que o Município deve realizar especialmente a manutenção e a expansão das redes públicas de iluminação.

Como trilhado no corpo do projeto, a contribuição será devida por aqueles que, residentes ou estabelecidos no território do Município, possuam ligação regular de energia elétrica, sendo que o valor da tarifa de iluminação pública e demais serviços relacionados constituem a base de cálculo da contribuição.

Para chegar aos valores da CIP, foram realizados estudos os quais partiram do total dos gastos com Iluminação Pública do Município, envolvendo consumo de energia elétrica do parque de iluminação; gestão da iluminação pública; operação e manutenção da rede; e, fornecimento de materiais e equipamentos, aplicando-se valores conforme a faixa e a classe de consumo, buscando uma justiça tributária a qual se aplicou o menor valor ao menor consumo, aumentando gradativamente para as unidades de maior consumo.

O parque de iluminação pública de Pirassununga conta, segundo informações da Elektro, com 8.935 pontos em ruas e avenidas; 1.000 pontos em praças; 30.054 residências e 7.378 terrenos não edificados.

Ainda segundo a Elektro, o valor mensalmente pago pelo consumo de energia é de R\$ 208.000,00 e o valor estimado do serviço de IP (gestão, operação, manutenção



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



e fornecimento de materiais) é de R\$ 120.000,00.

Para o valor dos serviços de IP foi levado em consideração à estimativa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo onde fala que o preço por ponto varia entre R\$ 12,00 e R\$ 21,00; no caso de Pirassununga foi estimado um custo de aproximadamente R\$ 13,00 por ponto, portanto, próximo ao limite inferior estimado pelo Tribunal.

Com base nos valores apresentados no artigo 6º do projeto, a arrecadação da CIP gerará um fluxo de caixa na ordem de R\$ 75.000,00 mensais, garantindo recursos para:

1. pagamento do consumo de energia do parque de iluminação pública do município;
2. gestão e controle de ocorrências;
3. manutenção de todos os pontos de iluminação pública;
4. modernização e melhoramento do nível tecnológico do parque de iluminação, com redução do consumo energético e a execução de projetos de iluminação, promovendo o desenvolvimento turístico da cidade e dando maior segurança ao trânsito de pedestres e veículos;
5. ampliação de novos pontos de iluminação.

O valor da CIP, na forma da proposta ora enviada, será pago mensalmente, nos mesmos prazos de vencimento das faturas de energia elétrica. Em caso de inadimplência, incidirão sobre a contribuição os ônus de multa e juros previstos na legislação tributária municipal.

A proposta visa também obter autorização para que o Poder Executivo possa formalizar convênio com a concessionária distribuidora de energia, visando delegar a arrecadação da contribuição. Tal ajuste permitirá a utilização dos sistemas e cadastros dessas empresas de maneira a viabilizar a cobrança da nova contribuição, com a segurança e agilidade necessárias.

Na oportunidade, lembramos essa colenda legislativa que por se tratar de novo tributo, o mesmo deve respeitar o princípio da anterioridade, ou seja, não poderá ser cobrado no mesmo exercício financeiro que haja sido publicada a lei que o instituiu.

Princípio da “noventena” - por este princípio, estabelecido pela Emenda Constitucional 42/2003, a instituição ou majoração de tributo somente produzirá seus efeitos após noventa dias da data da publicação da lei que o instituiu.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Desse modo, a entrada em vigor dessa nova tributação está condicionada à data de sua aprovação por parte dessa Casa de Leis.

Assim sendo, estando a disposição para esclarecimentos porventura necessários em torno da matéria, desde já contamos com o beneplácito dessa Egrégia Câmara em acolher, analisar e aprovar mais essa iniciativa.

Pirassununga, 15 de outubro de 2014.


CRISTINA APARECIDA BATISTA -
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

As Comissões Permanentes em Plenário

Pirassununga

Otacílio José Barreiros
Presidente

Pirassununga, 15 de outubro de 2014.

Ofício nº 196/2014

Senhor Presidente

Encaminhamos para apreciação dos nobres Edis que constituem esse Egrégio Legislativo, Projeto de Lei Complementar que **visa instituir no município de Pirassununga, Estado de São Paulo, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, e dá outras providências.**

Atenciosamente,

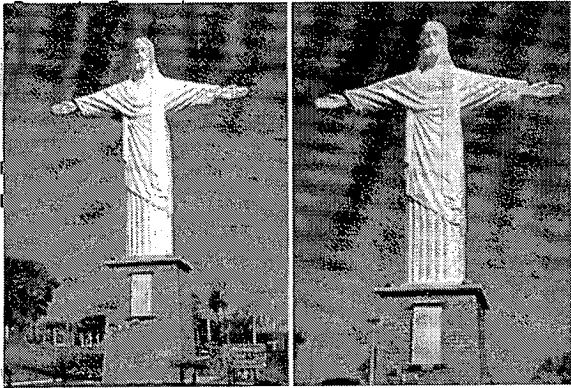

- CRISTINA APARECIDA BATISTA -
Prefeita Municipal

Excelentíssimo Vereador

OTACÍLIO JOSÉ BARREIROS

Câmara Municipal de Pirassununga

Nesta.



BANCO DE IMAGENS

- Joao Batista
- Jeferson Couto
- Milton Dimas
- Alcimar Siqueira
- Leonardo Francisco
- Luciana do Lessio
- Otacílio Barreiros
- Jose Mantovani
- Nickson
- Gilberto Santa Fe



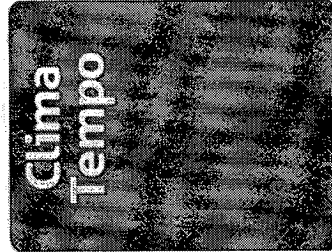
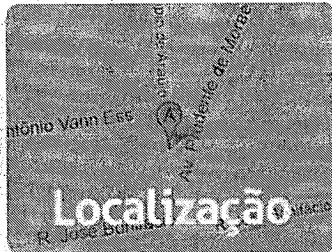
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2014

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 63, DE 25/10/2005. PLANTA GENÉRICA DE VALORES IMOBILIÁRIOS. ~~PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2014~~
PROJETO!

DISPÕE SOBRE O GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE - RSS. VEJA COMUNICADO E ~~PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2014~~

INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP. VEJA COMUNICADO E ~~PRESTAÇÃO DE CONTAS PREFEITURA - 2013~~

Prestação de Contas da Prefeitura Municipal, Exercício



Câmara NET

Acompanhe ao vivo as sessões camarárias, às terças-feiras, a partir das 20 horas.
NOVO - Audiências Públicas transmitidas em tempo real.

Acesso à Informação

Portal da Transparência

Intranet Vereadores

Leis Municipais

Lei Orgânica

Código Tributário

Home



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA COMUNICADO À POPULAÇÃO

Em atenção ao artigo 37 da Constituição Federal, e § 2º do artigo 31 da Lei Orgânica, a Câmara do Município de Pirassununga, comunica que recebeu, e publica o Projeto de Lei Complementar nº 10/2014, de autoria da Prefeita Municipal, visa instituir no município de Pirassununga, Estado de São Paulo, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, e dá outras providências, estando à disposição da população para conhecimento, nos termos do artigo 152 do Regimento Interno, cuja tramitação iniciar-se-á após 20 (vinte) dias.

Pirassununga, 22 de outubro de 2014.

Otácilio José Barreiros
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Pirassununga, 22 de outubro de 2014

Ao
Diário Oficial Eletrônico do Município
Aos Cuidados: Senhor FÁBIO ROBERTO FERRARI

MEM. Nº 052/2014

Ref. Publicação

Encaminho-lhe as matérias abaixo relacionadas para serem publicadas na Imprensa Oficial do Município, conforme cópia anexo.

01 - Projeto de Lei Complementar nº 10/2014, de autoria da Prefeita Municipal, visa instituir no município de Pirassununga, Estado de São Paulo, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, e dá outras providências.

02 -

03 -

04 -

05 -

06 -

07 -

08 -

09 -

10 -

Atenciosamente,

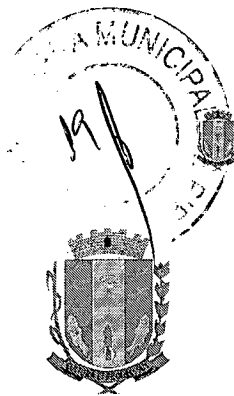
~~Roberto Pinto de Campos~~
Diretor Geral em exercício

Recebi p/ publicação as matérias supramencionadas.

Piras. 22 out 2014.

assinatura

Fábio Roberto Ferrari



Diário Oficial Eletrônico

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
IMPrensa OFICIAL DO MUNICÍPIO
www.pirassununga.sp.gov.br



Sexta-feira, 24 de outubro de 2014 • Ano 1 • Nº 009 (ESPECIAL)

ATOS OFICIAIS PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal

COMUNICADO À POPULAÇÃO

Em atenção ao artigo 37, da Constituição Federal, e §2º do artigo 31, da Lei Orgânica, a Câmara Municipal de Pirassununga, comunica que recebeu, e publica o Projeto de Lei Complementar nº 10/2014, de autoria da Prefeitura Municipal, visa instituir no município de Pirassununga, Estado de São Paulo, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, e dá outras providências, estando à disposição da população para conhecimento, nos termos do artigo 152 do Regimento Interno, cuja tramitação iniciará-se após 20 (vinte) dias.

Pirassununga, 22 de outubro de 2014.
Otacilio José Barreiros
Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2014

"Institui no município de Pirassununga, Estado de São Paulo, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, e dá outras providências".

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica instituída, no Município de Pirassununga, Estado de São Paulo, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Art. 2º A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP incide sobre o serviço que compreende a iluminação, com o respectivo consumo de energia elétrica, de vias, logradouros e demais bens públicos de uso comum, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 3º O fato gerador da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é a prestação, pelo Município de Pirassununga, de serviço de iluminação pública nas zonas urbanas, de expansão urbana e urbanizáveis.

Art. 4º O sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é toda pessoa física ou jurídica, qualificada como contribuinte ou responsável, beneficiada direta ou indiretamente pelo serviço de iluminação pública.

§ 1º Considera-se serviço de iluminação pública aquele destinado a iluminar vias, praças, passarelas, jardins, abrigos de usuários de transporte coletivos e logradouros, assim como de atividades acessórias de instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública e serviços correlatos.

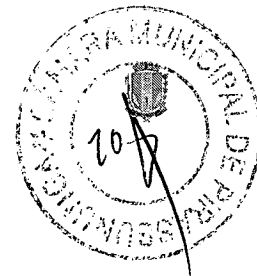
§ 2º São contribuintes da CIP os consumidores situados tanto na área urbana como na rural, que sejam proprietário, titular do domínio ou possuidor, a qualquer título, da unidade imobiliária, edificada ou não, servida de iluminação pública.

Art. 5º É responsável solidário pelo pagamento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título da unidade imobiliária autônoma, quando o lançamento ocorrer em nome do fruidor da utilidade da unidade imobiliária autônoma e este inadimplir a obrigação tributária.

Art. 6º Os valores de contribuição são diferenciados conforme a classe de consumidores e a faixa de consumo medida em Kw/h, conforme abaixo:

| CONSUMIDORES RESIDENCIAIS | |
|---------------------------|-------------|
| Faixa de Consumo (kWh) | Valor (R\$) |
| 0 a 30 | ISENTO |
| 31 a 50 | 2,65 |
| 51 a 80 | 5,08 |
| 81 a 140 | 7,41 |
| 141 a 200 | 11,64 |
| 201 a 300 | 13,23 |
| 301 a 400 | 15,35 |
| 401 a 500 | 17,47 |
| 501 a 650 | 20,64 |
| 651 a 800 | 22,76 |
| 801 a 1000 | 24,88 |
| 1001 a 1200 | 28,05 |
| 1201 a 1400 | 33,87 |
| Acima de 1400 | 40,23 |

| CONSUMIDORES COMERCIAIS | |
|-------------------------|-------------|
| Faixa de Consumo (kWh) | Valor (R\$) |
| 0 a 100 | 7,41 |
| 101 a 200 | 9,53 |
| 201 a 400 | 10,59 |
| 401 a 600 | 12,70 |
| 601 a 800 | 13,76 |
| 801 a 1000 | 18,00 |
| 1001 a 1500 | 19,05 |
| 1501 a 2000 | 21,17 |
| 2001 a 2500 | 26,46 |
| 2501 a 3500 | 31,76 |
| 3501 a 4000 | 37,05 |
| 4001 a 5000 | 42,34 |
| 5001 a 7000 | 47,64 |



| | |
|---------------|-------|
| Acima de 7000 | 52,93 |
|---------------|-------|

| CONSUMIDORES INDUSTRIAIS | |
|--------------------------|-------------|
| Faixa de Consumo (kWh) | Valor (R\$) |
| 0 a 100 | 7,41 |
| 101 a 200 | 9,53 |
| 201 a 400 | 10,59 |
| 401 a 600 | 12,70 |
| 601 a 800 | 13,76 |
| 801 a 1000 | 18,00 |
| 1001 a 1500 | 19,05 |
| 1501 a 2000 | 21,17 |
| 2001 a 2500 | 26,46 |
| 2501 a 3500 | 31,76 |
| 3501 a 4000 | 37,05 |
| 4001 a 5000 | 42,34 |
| 5001 a 7000 | 47,64 |
| Acima de 7000 | 52,93 |

| PODER PÚBLICO | |
|------------------------|-------------|
| Faixa de Consumo (kWh) | Valor (R\$) |
| 0 a 100 | 7,41 |
| 101 a 200 | 9,53 |
| 201 a 400 | 10,59 |
| 401 a 600 | 12,70 |
| 601 a 800 | 13,76 |
| 801 a 1000 | 18,00 |
| 1001 a 1500 | 19,05 |
| 1501 a 2000 | 21,17 |
| 2001 a 2500 | 26,46 |
| 2501 a 3500 | 31,76 |
| 3501 a 4000 | 37,05 |
| 4001 a 5000 | 42,34 |
| 5001 a 7000 | 47,64 |
| Acima de 7000 | 52,93 |

| SERVIÇO PÚBLICO | |
|------------------------|-------------|
| Faixa de Consumo (kWh) | Valor (R\$) |
| 0 a 100 | 7,41 |
| 101 a 200 | 9,53 |
| 201 a 400 | 10,59 |
| 401 a 600 | 12,70 |
| 601 a 800 | 13,76 |
| 801 a 1000 | 18,00 |
| 1001 a 1500 | 19,05 |
| 1501 a 2000 | 21,17 |
| 2001 a 2500 | 26,46 |
| 2501 a 3500 | 31,76 |
| 3501 a 4000 | 37,05 |
| 4001 a 5000 | 42,34 |
| 5001 a 7000 | 47,64 |
| Acima de 7000 | 52,93 |

| CONSUMO PRÓPRIO | |
|------------------------|-------------|
| Faixa de Consumo (kWh) | Valor (R\$) |
| 0 a 100 | 7,41 |
| 101 a 200 | 9,53 |
| 201 a 400 | 10,59 |
| 401 a 600 | 12,70 |
| 601 a 800 | 13,76 |
| 801 a 1000 | 18,00 |
| 1001 a 1500 | 19,05 |
| 1501 a 2000 | 21,17 |
| 2001 a 2500 | 26,46 |
| 2501 a 3500 | 31,76 |
| 3501 a 4000 | 37,05 |
| 4001 a 5000 | 42,34 |
| 5001 a 7000 | 47,64 |
| Acima de 7000 | 52,93 |

| CONSUMIDORES RURAIS | |
|------------------------|-------------|
| Faixa de Consumo (kWh) | Valor (R\$) |
| 0 a 100 | 3,18 |
| 101 a 200 | 5,29 |
| 201 a 400 | 8,47 |
| 401 a 600 | 10,59 |
| 601 a 800 | 11,64 |
| 801 a 1000 | 12,70 |
| 1001 a 1500 | 14,82 |
| 1501 a 2000 | 15,88 |
| 2001 a 2500 | 16,94 |
| 2501 a 3500 | 18,00 |
| 3501 a 4000 | 19,05 |
| 4001 a 5000 | 20,11 |
| 5001 a 7000 | 21,17 |
| Acima de 7000 | 23,29 |



| CONSUMIDORES MÉDIA TENSÃO | |
|---------------------------|-------|
| Consumidores A4 | 63,51 |
| TERRENOS | |
| Terrenos Vazios | 11,01 |

Parágrafo único. O valor da contribuição será atualizado anualmente pelo mesmo índice utilizado para o reajuste da tarifa de energia elétrica, devidamente autorizado pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para subgrupo tarifário de iluminação pública (B4b).

Art. 7º A Contribuição será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

Parágrafo único. O Município fica autorizado a celebrar convênio ou contrato com a concessionária local de energia elétrica estabelecendo a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

Art. 8º A contribuição relativa aos imóveis não edificados será lançada juntamente com o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) correspondente ao imóvel, ou, a critério da Administração, em documento próprio.

Art. 9º Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil, administrado pela Secretaria de Finanças do Município.

Parágrafo único. Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a contribuição para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei Complementar.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Pirassununga, 15 de outubro de 2014.

CRISTINA APARECIDA BATISTA

Prefeita Municipal

"JUSTIFICATIVA"

Excelentíssimo Senhor Presidente:
Excelentíssimos Senhores Vereadores:

O Projeto de Lei Complementar que ora encaminhamos para apreciação dessa Casa de Leis visa instituir no município de Pirassununga, Estado de São Paulo, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, e dá outras providências.

No final de 2014, encerra o prazo para que as distribuidoras concluíam o processo de transferência dos ativos de iluminação pública (IP), conforme determinação da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). Até agora, dos 5.564 municípios brasileiros 3.755 assumiram os ativos, ou seja, ainda faltam 1.809 – 32,51% do total.

Resolução ANEEL nº 414/2010, alterada pela Resolução Normativa nº 587/2013, estabelece em seu artigo 218 que: "A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço – AIS à pessoa jurídica de direito público competente".

Com a transferência, os municípios passam a ter maior controle sobre essas operações e podem planejar melhor a ampliação e o alcance dos serviços em suas áreas. Outro benefício é que, com a gestão dos ativos, o município pode contar com uma redução de aproximadamente 9,5% na tarifa de energia elétrica utilizada pela iluminação pública.

Com a transferência dos ativos de iluminação pública, a Agência busca atender a Constituição Federal (CF) de 1988. A CF definiu que a iluminação pública é de responsabilidade do município, possibilitando a instituição da Contribuição de Iluminação Pública (CIP), que por sua vez, pode ser arrecadada por meio da fatura de energia elétrica.

As mudanças para os municípios que assumirão esses ativos dependerão da existência da CIP e do valor arrecadado. Os municípios que já têm a CIP deverão avaliar se a arrecadação é suficiente para fazer frente a todas as despesas com IP. Se o município dimensionou a CIP somente para o custeio do consumo de energia, ao assumir a manutenção e operação desse sistema precisará aumentar a arrecadação.

A Contribuição de Iluminação Pública é um tributo definido no artigo 149-A da Constituição Federal de 1988. A Carta Magna atribuiu exclusivamente aos municípios a competência para cobrar dos municípios os recursos necessários para o custeio dos serviços de iluminação pública, que garantam a manutenção e ampliação do sistema.

O art. 149-A e seu parágrafo único da Constituição Federal prevê a Contribuição de Iluminação Pública, e inclui dentre as competências dos Municípios a instituição, na forma das respectivas leis, dessa contribuição especial, para custear o serviço de iluminação pública. Prevê, ainda, o novo texto constitucional, a possibilidade de que o valor da contribuição seja cobrado juntamente com a fatura mensal de energia elétrica emitida pelas concessionárias distribuidoras em todo o País.

Respectiva contribuição é caracterizada tecnicamente pela destinação legal do produto de sua arrecadação, razão pela qual a proposta ora encaminhada prevê a criação do **Fundo Municipal de Iluminação Pública**, de natureza contábil, administrado pela Secretaria Municipal de Finanças, para onde serão destinados os recursos decorrentes da arrecadação da nova contribuição, permitindo assim, com a transparência necessária, precisar exatamente o valor arrecadado e a utilização dos recursos da contribuição de iluminação.

Os recursos arrecadados com a nova contribuição serão utilizados, **única e exclusivamente** para custear a energia fornecida para a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, viabilizando os serviços de iluminação que o Município deve realizar especialmente a manutenção e a expansão das redes públicas de iluminação.

Como trilhado no corpo do projeto, a contribuição será devida por aqueles que, residentes ou estabelecidos no território do Município, possuam ligação regular de energia elétrica, sendo que o valor da tarifa de iluminação pública e demais serviços relacionados constituem a base de cálculo da contribuição.

Para chegar aos valores da CIP, foram realizados estudos os quais partiriam do total dos gastos com Iluminação Pública do Município, envolvendo consumo de energia elétrica do parque de iluminação; gestão da iluminação pública; operação e manutenção da rede; e, fornecimento de materiais e equipamentos, aplicando-se valores conforme a faixa e a classe de consumo, buscando uma justiça tributária a qual se aplicou o menor valor ao menor consumo, aumentando gradativamente para as unidades de maior consumo.

O parque de iluminação pública de Pirassununga conta, segundo informações da Elektro, com 8.935 pontos em ruas e avenidas; 1.000 pontos em praças; 30.054 residências e 7.378 terrenos não edificados.

Ainda segundo a Elektro, o valor mensalmente pago pelo consumo de energia é de R\$ 208.000,00 e o valor estimado do serviço de IP (gestão, operação, manutenção e fornecimento de materiais) é de R\$ 120.000,00.

Para o valor dos serviços de IP foi levado em consideração à estimativa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo onde fala que o preço por ponto varia entre R\$ 12,00 e R\$ 21,00; no caso de Pirassununga foi estimado um custo de aproximadamente R\$ 13,00 por ponto, portanto, próximo ao limite inferior estimado pelo Tribunal.

Com base nos valores apresentados no artigo 6º do projeto, a arrecadação da CIP gerará um fluxo de caixa na ordem de R\$ 75.000,00 mensais, garantindo recursos para:

1. pagamento do consumo de energia do parque de iluminação pública do município;
2. gestão e controle de ocorrências;
3. manutenção de todos os pontos de iluminação pública;

4. modernização e melhoramento do nível tecnológico do parque de iluminação, com redução do consumo energético e a execução de projetos de iluminação, promovendo o desenvolvimento turístico da cidade e dando maior segurança ao trânsito de pedestres e veículos;

5. ampliação de novos pontos de iluminação.

O valor da CIP, na forma da proposta ora enviada, será pago mensalmente, nos mesmos prazos de vencimento das faturas de energia elétrica. Em caso de inadimplência, incidirão sobre a contribuição os ônus de multa e juros previstos na legislação tributária municipal.

A proposta visa também obter autorização para que o Poder Executivo possa formalizar convênio com a concessionária distribuidora de energia, visando delegar a arrecadação da contribuição. Tal ajuste permitirá a utilização dos sistemas e cadastros dessas empresas de maneira a viabilizar a cobrança da nova contribuição, com a segurança e agilidade necessárias.

Na oportunidade, lembramos essa colenda legislativa que por se tratar de novo tributo, o mesmo deve respeitar o princípio da anterioridade, ou seja, não poderá ser cobrado no mesmo exercício financeiro que haja sido publicada a lei que o instituiu.

Princípio da "noventena" - por este princípio, estabelecido pela Emenda Constitucional nº 42/2003, a instituição ou majoração de tributo somente produzirá seus efeitos após noventa dias da data da publicação da lei que o instituiu.

Desse modo, a entrada em vigor dessa nova tributação está condicionada à data de sua aprovação por parte dessa Casa de Leis.

Assim sendo, estando a disposição para esclarecimentos porventura necessários em torno da matéria, desde já contamos com o beneplácito dessa Egrégia Câmara em acolher, analisar e aprovar mais essa iniciativa.

Pirassununga, 15 de outubro de 2014.

CRISTINA APARECIDA BATISTA

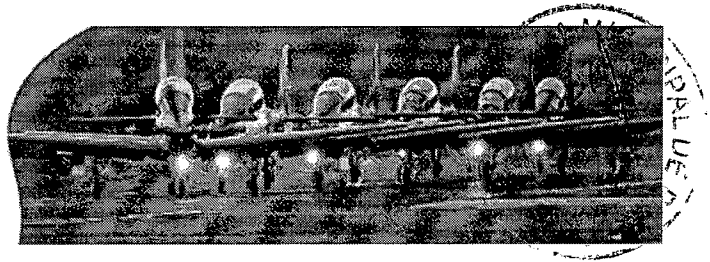
Prefeita Municipal

ATOS OFICIAIS PODER EXECUTIVO

Secretaria Municipal de Administração



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE PIRASSUNUNGA**



[Voltar](#)

Nome

Crescente Ordenar

[Página Principal](#)

| | Name | Last modified | Size |
|--|---|-------------------|------|
| | 2014-10-24 - Diário Eletrônico nº 09 (ESPECIAL) - 24 de outubro de 2014.pdf | 11-Nov-2014 08:30 | 521K |
| | 2014-10-16 - Diário Eletrônico nº 08 (ESPECIAL) - 16 de outubro de 2014.pdf | 07-Nov-2014 13:05 | 14M |
| | 2014-09-26 - Diário Eletrônico nº 07 - 22-26 de setembro de 2014.pdf | 29-Sep-2014 08:12 | 1.0M |
| | 2014-09-19 - Diário Eletrônico nº 06 - 22 de agosto a 19 de setembro de 2014.pdf | 06-Nov-2014 14:21 | 1.7M |
| | 2014-09-19 - Diário Eletrônico nº 06 (ESPECIAL) - 19 de setembro de 2014.pdf | 24-Sep-2014 06:32 | 32M |
| | 2014-08-22 - Diário Eletrônico nº 05 - 11-22 de agosto de 2014.pdf | 06-Oct-2014 11:23 | 1.2M |
| | 2014-08-01 - Diário Eletrônico nº 04 - 14 de julho de 2014 - 1º de agosto de 2014.pdf | 19-Aug-2014 13:50 | 3.9M |
| | 2014-07-18 - Diário Eletrônico nº 04 (ESPECIAL) - 18 de julho de 2014.pdf | 25-Jul-2014 14:33 | 18M |
| | 2014-07-11 - Diário Eletrônico nº 03 - 30 de junho de 2014 - 11 de julho de 2014.pdf | 25-Jul-2014 14:33 | 14M |
| | 2014-06-27 - Diário Eletrônico nº 02 - 16-27 de junho de 2014.pdf | 17-Jul-2014 16:25 | 1.0M |
| | 2014-06-20 - Diário Eletrônico nº 02 (ESPECIAL) - 20 de junho de 2014.pdf | 25-Sep-2014 11:43 | 43M |
| | 2014-06-13 - Diário Eletrônico nº 01 - 2-13 de junho de 2014.pdf | 14-Jul-2014 08:31 | 776K |
| | 2014-05-30 - Diário Eletrônico nº 664 - 2-30 de maio de 2014.pdf | 11-Nov-2014 05:43 | 1.6M |





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Ofício nº 216/2014

DETERMINAÇÃO PARA
EXTRACAMERALINA
AS 17 HORAS.
ORIENTAÇÃO
PARA A SESSÃO
DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014
Pirassununga, 10 de dezembro de 2014
Otacílio José Barreiros
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL
22/12/2014
17/12/2014
BONVICINI
VALGASTRI
EXTRACAMERALINA
PUBLICIZANT

Senhor Presidente,

Nos termos do Artigo 54 da Lei Orgânica do Município, este Executivo Municipal vem **convocar** essa Egrégia Edilidade para **Sessão Legislativa Extraordinária**, a fim de deliberar sobre Projeto de Lei protocolado concomitantemente a este ofício, a saber:

– Projeto de Lei que “Visa conceder gratificação por assiduidade no trabalho aos servidores públicos municipais conforme especifica”;

Projetos de Lei Complementar já protocolados nessa Casa:

- Projeto de Lei Complementar que “Altera dispositivos da Lei Complementar nº 63, de 25 de outubro de 2005”;
- Projeto de Lei Complementar que “Institui no município de Pirassununga, Estado de São Paulo, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, e dá outras providências”.

Atenciosamente,


- CRISTINA APARECIDA BATISTA -
Prefeita Municipal

Excelentíssimo Vereador
OTACÍLIO JOSÉ BARREIROS
Câmara Municipal de Pirassununga
Nesta.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei Complementar n° 10/2014*, de autoria da Prefeita Municipal, que *visa instituir no município de Pirassununga, Estado de São Paulo, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, e dá outras providências*, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 17 DEZ 2014

Alcimar Siqueira Montalvão
Presidente

Luciana Batista
Relatora

João Batista de Souza Pereira
Membro

Cmp/asdba.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br




PARECER N°

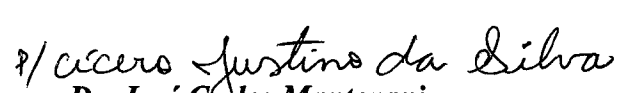
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei Complementar n° 10/2014*, de autoria da Prefeita Municipal, que *visa instituir no município de Pirassununga, Estado de São Paulo, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, e dá outras providências*, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões,

17 DEZ 2014


João Gilberto dos Santos - "Gilberto Santa Fé"
Presidente


Dr. José Carlos Mantovani
Relator

retiro minha
assinatura.
Cicero J. Silva


Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho
Membro

Cmp/asdba.

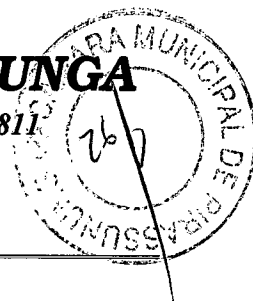


CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811
Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E SERVIÇO PÚBLICO

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei Complementar nº 10/2014*, de autoria da Prefeita Municipal, que *visa instituir no município de Pirassununga, Estado de São Paulo, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, e dá outras providências*, nada tem a objetar quanto seu aspecto urbanístico.

Sala das Comissões, 17 DEZ 2014


João Gilberto dos Santos - "Gilberto Santa Fé"
Presidente


Alcimar Siqueira Montalvão
Relator

Lorival Cesar Oliveira Moraes - "Nickson"
Membro

Cmp/asdba.



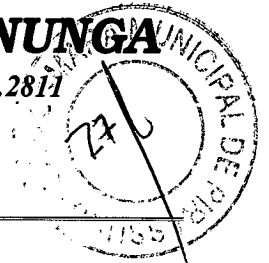
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei Complementar nº 10/2014*, de autoria da Prefeita Municipal, que *visa instituir no município de Pirassununga, Estado de São Paulo, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, e dá outras providências*, nada tem a objetar quanto seu aspecto de consumo ao contribuinte.

Sala das Comissões,

17 DEZ 2014

João Gilberto dos Santos - "Gilberto Santa Fé"
Presidente

AUSENTE

Dr. José Carlos Mantovani
Relator

Lorival Cesar Oliveira Moraes - "Nickson"
Membro

Cmp/asdbá.



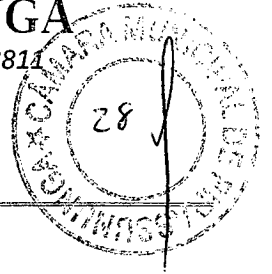
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br/



Of. nº 00572/2015-SG

Pirassununga, 22 de julho de 2015.

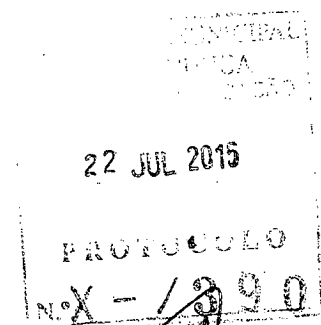
Senhora Prefeita,

Comunicamos a pedido que o Projeto de Lei Complementar nº 10/2014, de autoria da Prefeita Municipal, que visa instituir no Município de Pirassununga, Estado de São Paulo, a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, e dá outras providências foi apreciado por esta Casa em Sessão Legislativa Extraordinária de 17 de dezembro de 2014 e rejeitado por falta de quórum de votação (04x04 votos), conforme cópia anexa.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os votos estima e consideração.

Alcimar Siqueira Montalvão
Presidente

Excelentíssima Senhora
CRISTINA APARECIDA BATISTA
Prefeitura Municipal de
PIRASSUNUNGA-SP





CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

VOTAÇÃO NOMINAL AO PROJETO Nº
SESSÃO ORDINÁRIA DE
REQUERIDO POR

| <u>SIM</u> | <u>NÃO</u> |
|------------|------------|
|------------|------------|

| | | |
|--|---------|---------|
| 01 – JOÃO BATISTA DE SOUZA PEREIRA | | |
| 02 – JEFERSON RICARDO DO COUTO | | |
| 03 – MILTON DIMAS TADEU URBAN | Ausente | Ausente |
| 04 – ALCIMAR SIQUEIRA MONTALVÃO | | |
| 05 – LEONARDO F. SAMPAIO DE SOUZA FILHO | | |
| 06 – LUCIANA BATISTA | | |
| 07 – OTACILIO JOSÉ BARREIROS | | |
| 08 – JOSE CARLOS MANTOVANI (CICERO) | | |
| 09 – LORIVAL CESAR OLIVEIRA MORAES | | |
| 10 – JOÃO GILBERTO DOS SANTOS | | |
| TOTAL VOTOS: | | |

Obs:
